

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se da Medida Provisória 932, de 31 de março de 2020, seu artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

É absolutamente imperioso que o Congresso Nacional reveja os termos da Medida Provisória nº 932, de 2020, editada quando mais a sociedade brasileira necessita do apoio de entidades do porte e tradição de SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST e SENAT.

Tais entidades realizam trabalho de comprovada e reconhecida qualidade não somente na formação e qualificação técnica dos trabalhadores, bem como na oferta de saúde, educação, esportes e lazer para milhões de brasileiros.

Note-se que, no grave momento pelo qual o País atravessa, entidades como SESC e SENAC há semanas assumiram compromisso público de atuar com instalações, recursos e pessoal próprio na luta contra a pandemia decorrente do COVID-19.

Segundo o Correio Braziliense, em matéria do dia 28/03 deste ano, a CNC (...) encaminhou um plano de ações do Sesc e do Senac ao presidente Jair Bolsonaro, aos ministros da Economia, Paulo Guedes e da Saúde, Luiz Mandetta (Saúde), além da Câmara e Senado. A intenção é que Sesc e Senac sejam usados no combate ao coronavírus. A estrutura e profissionais poderiam ser usados para identificar pessoas infectadas no Brasil, instrumentalizar profissionais de saúde e reunir supermercados, restaurantes e outros estabelecimentos na distribuição de alimentos da população afetada. O plano está orçado em R\$ 1 bilhão, metade do valor arrecadado a cada 90 dias com a contribuição do comércio para o Sesc e Senac.

CD/20927.51322-86

Ora, quando mais o Brasil precisa da atuação de entidades como SESC e SENAC, com suas inúmeras unidades presentes em todos os Estados da Federação, atuando em comunidades muitas vezes desassistidas pelo poder público, o governo, demonstrando total desconhecimento da importância e do trabalho desenvolvidos por essas entidades, aproveita-se da grave crise para editar medida provisória cortando em 50% os recursos a elas destinados.

Não há como se defender tal medida nem mesmo do ponto de vista econômico, tendo em vista que, por exemplo, e conforme dados do próprio Ministério da Economia, 98,2% das empresas do comércio de bens, serviços e turismo são empresas que se enquadram no denominado Simples Nacional, e, portanto, já não recolhem a contribuição devida ao Sesc e Senac por estarem isentas, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dentre as empresas remanescentes, cerca de 600 mil empresas são responsáveis por fazerem o recolhimento para o Sistema Sesc e Senac. Segundo os estudos econômicos realizados pelas entidades, a redução das receitas proposta pelo governo federal resultará numa economia média mensal para esses contribuintes de apenas R\$ 700,00 mês na folha de pagamento, o que não acarretará nenhum alento econômico nem levará à manutenção de empregos.

Como se observa, as empresas que contribuem apenas para o SESC e SENAC terão uma redução mínima, em verdade, irrelevante, sobre a contribuição que incide sobre suas folhas de pagamento, não havendo quaisquer estudos econômicos que demonstrem que essa redução poderá, repita-se, influenciar significativamente na manutenção de suas atividades ou de empregos.

Ao contrário, serão milhares de pessoas que perderão seus empregos por conta desse desastroso corte de recursos. Novamente citando a matéria do Correio Braziliense, temos que *A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) alertou que o corte de 50% na arrecadação compulsória de três meses destinada ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac) pode resultar no*



CD/20927.51322-86

fechamento de 265 unidades em todo o país. Ainda de acordo com a entidade, a extinção das agências pode resultar na demissão de 10 mil pessoas.

Portanto, e só apenas em duas entidades do Sistema S atingidas pela malfadada MP, ou seja, SESC e SENAC, 10 mil famílias ficarão desamparadas, num momento, ainda mais com os efeitos da pandemia, de grave recessão e de difícil recontratação no mercado de trabalho.

Na verdade, o fechamento de estabelecimentos e a consequente diminuição de atividades e serviços prestados por entidades como SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, acarreta inegável prejuízo a toda a sociedade brasileira, podendo-se, afirmar, inclusive, que estaremos diante de séria ameaça de grave retrocesso social.

De fato, reconhece-se nos direitos estabelecidos no mencionado art. 6º da Constituição da República (a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados) um avanço social que não se pode retroceder. Tem-se, na verdade, o que se denominou de princípio da proibição de retrocesso social, que aponta para a proibição desse retrocesso social em direitos sociais, como exemplos, direito à educação e à saúde. Uma vez atingido determinado grau de sua realização, tais direitos passam a constituir uma garantia institucional e um direito subjetivo do cidadão.

O Sistema “S”, presente em inúmeros municípios por todo o Brasil, colabora, contribui de maneira efetiva para a realização da vontade e desejo do legislador constituinte originário quanto aos direitos previstos no art. 6º da CR. Qualquer diminuição em seus recursos, portanto, significará grave redução do atendimento dos direitos previstos no art. 6º, ocasionando, inegavelmente, e conforme já alertamos, grave retrocesso social.

Dessa forma, propomos que seja suprimido da Medida Provisória 932/2020 o seu art. 1º, de modo que permaneçam inalterados os recolhimentos para as entidades do Sistema S, que tanto fazem pelo desenvolvimento do nosso País.



CD/20927.51322-86

Diante do que foi sucintamente exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 932, de 2020.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

(PL/SP)

CD/20927.51322-86